



Número: **0804052-98.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **13/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.356,45**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RENATO SAMPAIO IRENE (AUTOR)</b>	<b>KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83534 33	13/02/2020 11:22	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Petição



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA\_\_\_\_ VARA DA  
COMARCA DE TERESINA NO ESTADO DO PIAUÍ**

**RENATO SAMPAIO IRENE**, brasileiro, casado, portador do RG nº 444.549SSP/PI, CPF nº 200.579.203-97, residente e domiciliado na Rua Milciades Lopes, Bairro Primavera Zona Norte, Teresina -PI, por sua advogada que esta subscreve com escritório profissional na Av. Jose dos Santos Silva, nº1430, Centro/sul, Teresina - PI e - mail: kleudajr@yahoo.com.br, vem, respeitosamente perante vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**



Requerem-se os benefícios da justiça gratuita por ser a peticionante pobre na forma da lei, conforme dispositivos insertos na Seção IV, compreendida entre os arts. 98-102, do CPC 2015, não podendo arcar com as despesas contidas nos incisos do art. 98, §1º, pois colocaria em risco seu próprio sustento e de sua família, razão eminente para concessão de tais benefícios, a fim de que a parte possa exercer seu direito de ação, com base no preceito contido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Pontue-se, ainda, que a razão da lei se funda na concessão de tais benefícios aos brasileiros que necessitarem se socorrer no Judiciário para terem suas pretensões analisadas e, para tanto, será suficiente o requerimento na exordial com a simples afirmação de sua condição econômico-social, como se observa do texto legal, especificamente do art. 99, mesmo *códex*.

**Portanto, não merecendo prosperar qualquer alegação de que a constituição de advogados particulares veda a concessão da gratuidade de justiça, requer-se que lhe sejam concedidos os seus benefícios, com fundamento também no Ofício Circular Nº 187/2013 e 149/2015-GC, da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, este pioneiro na inteligência esculpida no art. 99, §4º, do CPC 2015.**

## **2. DOS FATOS**

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15 de abril de 2018, trafegava em uma bicicleta para a Av. Marechal Castelo Branco com destino a sua residência.

Ao se aproximar da ponte estiada, surgiu outro veículo que não soube identificar e que este teria provocado o acidente, pois desenvolvia alta velocidade, e que o impacte se deu de forma violenta, onde o mesmo caiu e veio ao sofrer lesões corporais, conforme de ocorrência nº 100203001662/2016-30 em anexo.

Em decorrência imediata do infarto, o Reclamante sofreu lesões corporais gravíssima, pelo que foi conduzido para o Hospital.

Desta forma, constatada as lesões sofridas pelo autor devido ao acidente de trânsito, este procurou a requerida a fim de que lhe fosse pago indenização do seguro DPVAT, conforme determina a lei, foi questionado pela Ré quanto alguns



documentos juntados, lhe pagando para tanto a irrisória quantia de R\$ 143,55 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Por esta razão, recorrem a presente com o intuito de receber o valor devido pertinente a indenização do seguro DPVAT, como lhe assegura a lei.

#### **DO DIREITO**

**Lei nº 6.194/74**, com alteração impressa pela Lei nº 11.482/07, sobre o direito à **INDENIZAÇÃO** em decorrência do **SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no **artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – até R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) – no caso de **invalidez permanente**; e

É importante salientar que os artigos 5º e 7º da supracitada lei prescrevem que se faz jus ao recebimento da **INDENIZAÇÃO DPVAT, independentemente da existência de culpa**, bastando que se trate de acidente envolvendo veículo automotor, **independentemente de identificação ou não o veículo causador do nefasto**, bem de que seja **segurado ou não**.

Também o referido diploma legal assegura que qualquer pessoa que venha a sofrer danos em decorrência de acidente com veículo automotor de via terrestre, se credencia, na qualidade de **BENEFICIÁRIO**, a receber a correspondente **INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT**.

#### **JURIPRUDÊNCIA CABÍVEL AO CASO VERTENTE**

Senão vejamos o entendimento jurisprudencial emanado do e. TJ/MA:

Ementa: **RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES**





**DE VIAS TERRESTRES.** PRESCRIÇÃO ÂNUA INOCORRENTE. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DE MAIS DA METADE. INVALIDEZ PERMANENTE. Ao beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT) não se aplica a regra da prescrição anua de que trata art. 178, § 6º, II, do CC. Sendo a capacidade funcional de um membro reduzida a mais da metade, resta caracterizada a sua invalidez permanente, mormente se tratando de avançada idade. Apelo Improvido. (Acórdão nº 0302892000, Rel. Dês. Cleonice Silva Freire, publicação em 31.03.2000).

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela 1<sup>a</sup> requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10<sup>a</sup> TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

Resta claro que fazem jus o requerente a diferença existente entre o valor recebido R\$ 143,55 e o valor devido devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acréscimos de juros moratórios.

Assim, resta claro que o requerente deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

## **DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer:





- 1) A citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.
- 2) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 13. (Treze mil quatrocentos e cinquenta cinco reais);
- 3) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.
- 4) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

#### **DAS PROVAS**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.356,45 (Treze mil e trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 13 de fevereiro de 2020.

**KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA**

Advogada OAB PI Nº 6152 e OAB/MA Nº 13305-A

